GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

F. MAYA D'AVILA
Procurador Geral do Estado do Rio G. do Sul

SUMÁRIO — *Antecedentes históricos. — Art. 128 da Constituição. — Organização da carreira. — Promoção. — A legislação do Rio Grande do Sul. — Conclusão.*

A sinopse evolucional das constituições brasileiras, tocante ao Ministério Público reflete um esfôrço constante e contínuo para estruturar a *magistratura de pé*, tão necessária à perfeita coordenação das atividades governamentais no sistema de harmônica independência dos podêres estatais. Foi, entretanto, a partir da segunda carta republicana que se esboçou mais nitidamente esta constante no direito constitucional brasileiro. Apesar do ecletismo com que o constituinte de 1934 sistematizou o Ministério Público, partindo da escassez do anteprojeto do Itamarati que apenas mandava organizar o Ministério Público, da União, por lei da Assembléia Nacional, e, dos Estados, pelas respectivas Assembléias Legislativas, a elaboração constitucional então operada chegou à fórmula de atribuir competência privativa aos Estados para instituir as garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais. Surgiu, portanto, um mandamento federal conferindo aos Estados a competência para organizar o Poder Judiciário e o Ministério Público locais, respeitado o princípio de *garantias*, sem especificação maior. (Arts. 7.º, letra *e* e 95 da Const. Fed. de 1934.)

Consoante o comentário de Roberto Lyra sôbre aquêle dispositivo constitucional de 1934, dêle resultou, primeiramente, a distinção entre o Ministério Público e o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, a *equiparação* de ambos como dignidades fundamentalmente protegidas. É interessante observar que a equiparação fundamental foi ordenada pelo legislador constituinte, embora não houvesse a Carta de 1934, em seu sistema, incluído o Ministério Público no mesmo capítulo do Poder Judiciário, mas em outro, sob a rubrica — Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais. - (Título I, capítulos IV e VI da Const. Fed. de 1934.)

Cresce de importância, no estudo histórico do trabalho legislativo que gerou o mandamento inscrito no art. 7.º, letra *e* da Carta de 1934, a circunstância de não constar do anteprojeto a exigência do concurso de provas, tendo o ilustre Levi Carneiro, no Comitê Parcial, ponderado, em sue parecer, que a situação do Ministério Público devia enquadrar-se na dos funcionários em geral e, em relação a êle, mais que a êstes, seria exigível o concurso. (*In* Roberto Lyra, Teoria e Prática da Prom. Pub., Edição Jacinto, de 1937, pág. 20.)

Portanto, embora não tenha o legislador constituinte de 1934 exigido, expressamente, no Cap. VI, do Título I, o *concurso* para ingresso na carreira do Ministério Público, reservando aos Estados a competência para regular o assunto, cuidou, entretanto, de diferenciar a situação do Ministério Público daquela dos demais funcionários e ordenou ao legislador estadual a instituição de *garantias* básicas, enfeixando

o mandamento no próprio dispositivo em que tratou da exigência para o Poder Judiciário. Houve, pois, em princípio, naquela fase constitucional, o propósito de estruturar a magistratura de pé, preconizando-se em favor dela garantias mínimas e fundamentais. Esta rápida investigação sôbre o texto da Carta de 1934 induz às seguintes conclusões: a) a carreira do Ministério Público, a partir daquela fase, adquiriu fisionomia própria, devendo os Estados da Federação organizá-la em sistema estatutário adequado, sem símile com os demais grupos e ordens de servidores civis;) b) a competência privativa atribuída aos Estados para organizar a carreira do Ministério Público ficou subordinada ao princípio cogente de *garantias* mínimas e fundamentais; c) as garantias instituídas em favor do Ministério Público dos Estados deveriam resultar, necessàriamente, tanto quanto possível, de equiparação às garantias do Poder Judiciário, não só porque o ordenamento residia na mesma e única fonte constitucional, como porque o sistema o colocou singularmente, de tal modo que ficou situado entre o Judiciário, sem ser órgão dêste Poder, e o Executivo, sem que os promotores de justiça pròpriamente fôssem funcionários dêle integrantes, protegidos que foram por garantias ordenadas em caráter especial, de alguma forma diversa daquelas estatuídas para s as demais ordens de servidores públicos ou de séries funcionais.

2 — A Constituição Federal de 1946 aprimorou sem dúvida a instituição do Ministério Público, quer definindo melhor aquelas linhas diretrizse da carta anterior, quer aperfeiçoando as garantias básicas e os princípios estruturais para a sua organização em carreira.

A tal ponto foi, então, o pensamento original do legislador que no Projeto da Carta de 46 estava o Ministério Público colocado na Secção VII, do próprio Capítulo do Judiciário (IV), seguindo a esteira da lei fundamental anterior que exigia garantias para ambas as carreiras no mesmo dispositivo do texto legal. Entretanto, durante os trabalhos parlamentares, firmou-se a orientação do legislador constituinte no sentido de dar ao Ministério Público um título autônomo e especial. Resultou esta operação legislativa da emenda sugerida pela Associação Paulista do Ministério Público e justificada pelos Deputados à Constituinte, Lopes Cançado, Gabriel Passos e José Bonifácio. São da justificativa da emenda 2.750 na Constituição Federal os seguintes tópicos: — "O papel do Ministério Público, entretanto, é a nosso ver, mais elevado pois êle cura dos interêsses sociais a que às vêzes se contrapõe o próprio Executivo. É a sociedade, a lei, o que defende o Ministério Público e nessa defesa pode coincidentemente defender o interêsse do Executivo, como submetê-lo, procedendo de igual maneira em relação ao interêsse contingente dos demais Podêres." — Assim, os Anais da Constituinte de 1946 são eloqüentes em demonstrar a projeção que pretendeu o legislador federal para a instituição do Ministério Público. Impõe-se concluir que : retirou do próprio capítulo do Judiciário, onde a disciplinava o Projeto, para que não figurasse como subordinada a êste Poder, ou melhor, para realçar-lhe o sentido e a importância constitucional. Vale, porém, o histórico, no caso, porque através dêle se identifica o mesmo propósito do Constituinte anterior, isto é, a equiparação fundamental com a magistratura em tôdas as garantias possíveis, ressalvadas, é claro, as peculiaridades desta carreira.

Foi, portanto, a preocupação de relativa independência para o Ministério Público que inspirou ao legislador federal de 1946 a figuração em título especial, sob número três. Ora, esta situação de relativa independência, quer face ao Judiciário, perante o qual funciona, quer face ao Executivo que por vêzes representa e defende, só poderia ser instituída e assegurada, de direito, mediante *garantias* também especificas, em analogia com a magistratura, tanto quanto possível, e diversificada, fundamentalmente, a posição dos agentes do Ministério Público das demais carreiras, categorias ou séries de funcionários públicos. Foi isto o que dominou primeiramente na feitura do Projeto, incluindo-se o Ministério Público no mesmo título do Judiciário, e predominou ainda para a iniciativa de sua autonomia, em titulação especial, como consta atualmente, com a exigência de princípios, diretrizes e garantias básicas na organização da carreira.

3 — Os subsídios históricos que nos oferecem os trabalhos das assembléias constituintes de 1934 e 1946, com o confronto das respectivas cartas, são valiosos para o exame e a interpretação do texto constitucional vigente e das aplicações que dêle fizeram os legisladores estaduais, tocante ao Ministério Público.

É sabido que a história da Constituição, quer em seu todo quer nos aspectos particulares, fornece aos intérpretes e aplicadores da lei básica as melhores razões de exegese. É mister, para a mais segura compreensão dos dispositivos, verificar as fontes de cada princípio nêles contido e, especialmente, os fins a que visaram. Com a sua reconhecida acuidade de intérprete, Carlos Maximiliano disse que "os projetos de estatuto básico, os debates parlamentares, as emendas e os votos vencedores ou vencidos na Constituinte, as discussões contemporâneas da grande assembléia e as revelações desapaixonadas de testemunhas dos trabalhos legislativos completam a história de um dispositivo, consideram-se elementos aproveitáveis para interpretar o código fundamental, sobretudo quando claramente indicam o *fim*, o objetivo de um determinado preceito ou norma suprema". Pois bem. A leitura atenta do Título III, da Constituição Federal de 1946 (arts. 125 a 128), referente ao Ministério Público, logo revela que o legislador constituinte ali não condensou em sua plenitude, o complexo de princípios e diretrizes recomendados para a organização do Ministério Público dos Estados, em consonância com o espírito constitucional de guindar a instituição ao plano de verdadeira *magistratura de pé*. Tanto é assim que pròpriamente ao Ministério Público dos Estados endereçou um único artigo — 128 —, do título geral, que reúne prescrições para o Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Houve, pois, apenas indicação de princípios, alguns explícitos, outros implícitos, sem enumeração exaustiva das normas fundamentais e definição integral dos princípios programáticos reservados no sistema para a carreira do Ministério Público nos Estados.

Realmente, o que o art. 128 consubstanciou foram mais as diretrizes para a organização do Ministério Público dos Estados, a serem desdobradas com a possível aplicação dos princípios gerais destinados à magistratura. É a inteligência que se extrai da preocupação original do Projeto, incluindo o M. Público em secção do Poder Judiciário, e também da emenda que o retirou daquele seio, não por desconhecer-lhe a considerável importância, mas ao contrário, para realçar-lhe a natureza institucional, sem o submeter àquele Poder. Houve, assim, um propósito incidível do legislador federal ao traçar as linhas orgânicas para as duas carreiras, de tal modo que ao intérprete é palpável a remissão das diretrizes programáticas do Título III à fonte do Título II que condensou circunstanciadamente princípios e regras aplicáveis à magistratura e, tanto quanto possível, ao Ministério Público.

De modo básico êste entendimento decorre do próprio sistema, conjugados os arts. 124 e 125, aquêle iniciando o Título — Da Justiça dos Estados — e êste o — Do Ministério Público. — É que no art. 124 se diz que "os Estados organizarão a sua justiça, etc...." e no art. 125 está dito que "a lei organizará o Ministério Público *junto à justiça*, comum ou especial". Ora, não pode haver organização de justiça, em sentido amplo e perfeito, sem o pressuposto do órgão do Ministério Público. Não se confundam a instituição da magistratura ou a constituição dos órgãos do Judiciário com a organização da justiça. Esta envolve necessàriamente o Ministério Público que é o órgão dinâmico de representação da Justiça Pública, incumbido de promovê-la em diversas circunstâncias e de fiscalizar-lhe a execução, provocando o Judiciário para a *eventual* realização do direito individual ou do Estado nas relações sociais. Portanto, na organização da justiça, de alguma forma se compreende sempre o organismo do Ministério Público, seja êste dito simples órgão de cooperação das atividades governamentais, ou mais do que prolongamento do Executivo — a magistratura de pé. É indiferente a sua colocação no quadro constitucional, sob título autônomo ou não, porque sempre agirá junto ao Judiciário, como se fôra, no dizer de Alfredo Valadão, um outro poder, o que *defende* a sociedade e a lei, perante a justiça, além do que legisla, do que executa e do que julga.

4 — Examinemos agora o conteúdo do artigo 128 da C. Federal. É indispensável entendê-lo e aplicá-lo como diretriz, seguindo orientação sistemática, para que nêle

o intérprete possa descobrir o verdadeiro sentido e o exato alcance normativo, na aparente desproporção entre a letra do dispositivo e o instituto por êle regulado.

Em casos tais o ensinamento de C. Maximiliano, com base em Savigny e Geny, é que "deve o juiz recompor o conjunto orgânico do qual a lei mostra apenas uma face, porque inúmeras são as interpretações do Direito vitoriosas nos Tribunais e em desacôrdo com a letra dos textos, sobretudo no caso de expressões legais impróprias ou conducentes a um absurdo". (Aut. Cit. Const. Bras., vol. 1.º, pág. 135.)

Pois carece, evidentemente, o estudo do art. 128 daquela imprescindível recomposição do texto, ante a face única de alguns princípios ali apenas referidos pelo legislador. Assim, por exemplo, com referência ao enunciado — *"será também organizado em carreira"* — e, especialmente com relação ao dizer — *"e mais o princípio de promoção de entrância a entrância"*. — Quanto ao ordenamento de *organização em carreira,* o Constituinte teve a clara intenção de disciplinar o Ministério Público dos Estados como sujeito a princípios e garantias já enunciados em outras partes do texto. É o que se depreende da circunstância adverbial — *também* — que empregou com idéia de relação. Não se diga que o advérbio, na hipótese, está em relação única com o artigo anterior que trata do M. Público do Distrito Federal e dos Territórios porque da mesma forma no artigo 125, genèricamente, alude a organização que implica em conceito de carreira, tal como no art. 124 manda que os Estados organizem a sua justiça, naturalmente em *carreira,* sem empregar êste vocábulo. Resulta, como corolário, que o Constituinte ao dar título especial para o Ministério Público não pretendeu que os integrantes da instituição ficassem apenas sob o império normativo dos arts. 184 e 186 do estatuto magno, título correspondente aos funcionários públicos, onde igualmente se pressupõe organização em carreira. Logo, a organização do Ministério Público dos Estados, em carreira, ficou subordinada aos princípios gerais enunciados explicitamente para a própria instituição, no seu título específico e, implicitamente, no título atinente à justiça. Do contrário estaria o Ministério Público inteiramente sujeito a ser organizado apenas com observância dos princípios estatuídos para os funcionários públicos em geral, sendo desnecessária, ou pelo menos redundante, a alusão do art. 128 ao conceito de carreira.

Todavia, é a menção ao princípio de acesso na carreira, constante do art. 128, que melhor demonstra a necessidade de interpretação sistemática. De fato. Existe ali enunciação completa de princípio regulador das promoções na carreira do Ministério Público? Evidentemente que isto não se colhe de simples referência ao princípio de "promoção de entrância a entrância", porque destas expressões não decorre nenhum critério especial para o acesso nos diferentes graus ou escalões com que fôr estruturada a carreira. Ademais, já a palavra *entrância,* não constante de nenhum outro dispositivo do título atinente ao Ministério Público, está a evidenciar que o legislador, dizendo *"e mais o princípio..."*, referiu-se àquele que regula o acesso na única carreira, nos quadros constitucionais, escalonada em *entrâncias,* a magistratura, conforme se assenta no art. 124, IV, quando se cuida da organização da justiça dos Estados. Não fôra assim e teria o legislador falado simplesmente em promoção nos diferentes graus da carreira, ou em investidura e acesso nos diversos cargos dela integrantes.

Ora, o que caracteriza o princípio regulador das promoções na carreira da magistratura é, precisamente, a *alternância* do critério, por merecimento e ancianidade. Assim, quando se previu para o Ministério Público, tocante a promoções, "mais um princípio" identificado pela palavra *entrância,* o que o legislador estatuiu foi o princípio configurado no art. 124, IV da Lei Maior, isto é, promoção de entrância para entrância, *alternadamente,* por antiguidade e por merecimento. Se outro fôsse o conteúdo do preceito, poderia ter dito apenas "de classe a classe" o que, em suma, seria desnecessário, porque o acesso gradual é hoje princípio genérico que preside à estruturação de tôdas as carreiras do funcionalismo público, civil e militar e, além disso, está ao alcance de todos os funcionários, segundo requisitos da lei ordinária e por fôrça do princípio constitucional de acessibilidade aos cargos públicos.

Em síntese: não há na Carta Federal de 1946 dois princípios diferentes, tocante a critério de promoções e relativamente às carreiras da magistratura e do Ministério Público. O princípio referido no art. 128 é, sem dúvida alguma, o *mesmo* enunciado no art. 124, IV da Lei Magna. Ao contrário, qual seria o critério para a promoção de entrância a entrância no Ministério Público? A exclusiva antiguidade ou o exclusivo merecimento? Como se vê, inexiste o princípio no artigo 128, pela omissão de regra ou ausência de critério. Destarte teria a lei fundamental enunciado um princípio sem virtude, de aplicabilidade duvidosa, o que não se concilia com os altos fins visados pelo legislador. Em situações como esta vale lembrar a advertência de Charles Hughes, repetida por Carlos Maximiliano: "a Constituição não destrói a si própria. Em outros têrmos, o poder que ela confere com a mão direita, não retira, em seguida, com a esquerda". Ora, recomendar a organização do Ministério Público em carreira, pré-fixar-lhe garantias básicas, guindá-lo à altura de órgão relativamente autônomo situado em título especial, e depois prescrever-lhe um princípio regulador de promoções, sem fisionomia, sem conteúdo específico e sem melhor critério de aplicabilidade, seria como admitir que a linguagem omissa ou meramente remissiva de um artigo pudesse prejudicar o espírito do estatuto, anulando aquilo que exarou em outros dispositivos. Tal exegese não se compatibiliza com as normas e a doutrina para interpretação dos textos constitucionais.

Segundo os melhores princípios de hermenêutica, aplicáveis ao estudo da parte final do artigo 128 da Carta de 1946, as palavras que se referem ao princípio das promoções só podem ser entendidas como remissão ao princípio único que se contém na fonte do título anterior, isto é, referência implícita ao artigo 124, inciso IV, que consagra o critério de promoção de entrância para entrância, *alternadamente*, por antiguidade e por merecimento, do primeiro ao último grau da carreira, salvo a exceção que nêle se contém.

5 — Os Estados da Federação, em sua quase totalidade, organizaram o Ministério Público com estrita observância do princípio de *alternação* nas promoções, até o ponto final da carreira. Não estavam obrigados por nenhum mandamento da lei federal a determinado número de entrâncias ou de classes na organização das carreiras da magistratura e do Ministério Público. Quanto a esta instituição, dividiram-se os Estados no que diz respeito aos cargos do Ministério Público perante a segunda instância, ora estruturando-os dentro da carreira, ora considerando-os de livre escolha do Chefe do Executivo, *ad-referendum* do Poder Legislativo. Os Estados que optaram pelo enquadramento dos cargos de Procurador do Estado ou Sub-Procurador na carreira do Ministério Público, preferiram adotar o princípio de promoção *alternada* ao último escalão, como é o caso de Minas Gerais, Paraíba e Paraná, sendo exemplo da outra solução o Estado do Ceará, que excluiu os cargos de Sub-Procuradores do quadro da carreira.

Entre nós, a questão foi objeto de vivos debates durante os trabalhos da Constituinte Estadual. Segundo registram os seus Anais, o art. 119 do Projeto Primitivo consignava: "O acesso na carreira far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente. Em se tratando de *antiguidade* na promoção para Sub-Procurador, resolverá o Conselho Superior do Ministério Público se deve ser indicado o promotor mais antigo e, se êste fôr recusado por 3/4 de seus membros, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a escolha será feita de uma *lista tríplice* organizada pelo *Conselho* e, sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o promotor ser promovido." (V. Anais da Ass. Leg. — Fase Constituinte, Vol. 5, pág. 632.)

Em princípio, portanto, o pensamento que orientava o nosso legislador estadual era o mesmo que levou o Constituinte de Minas Gerais à fórmula que hoje se encontra nos §§ 1.º e 2.º do art. 75 da Constituição daquele Estado.

Todavia, revisado o nosso Projeto Primitivo, o legislador constituinte do R. G. do Sul, alterando aquela redação e rejeitando a emenda que considerava os cargos de

Subprocuradores como de livre nomeação, aprovou o texto tal como se apresenta na Constituição do Estado, nestes têrmos:

Art. 132 — "O acesso na carreira far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, salvo os cargos de procurador, que serão providos exclusivamente pelo último critério."

Examinemos, agora, as linhas diretrizes a que obedeceu o legislador estadual na elaboração da Constituinte, a respeito da carreira do Ministério Público. São inestimáveis, neste passo, os subsídios que se recolhem dos Anais da Constituinte, particularmente através das intervenções nos debates dos nobres Deputados Francisco Brochado da Rocha, Fonseca de Araujo, Hermes Pereira de Souza e Unirio Machado. Discutindo em plenário sôbre as questões mais relevantes e definindo a subordinação aos preceitos da Lei Maior, assim se pronunciou o Deputado Fonseca de Araujo:"... Quer me parecer que deve permanecer o Projeto, quando exige um estágio de dois anos na entrância para que o promotor possa ser promovido. Não vejo razão para que se dispense o *interstício*. Em tudo quanto possível, procuramos dar ao Ministério Público *situação igual à da magistratura*. Disse Vossa Excelência (respondendo ao Deputado Hermes Pereira de Souza) que se procurou, *dentro do possível, equiparar à magistratura*, fazendo seus vencimentos *irredutíveis* e, senão, iguais, pelo menos nunca inferiores aos dos juízes de direito da entrância imediatamente inferior... — Hoje, também o Ministério Público, pelo Projeto, goza de *irredutibilidade* de vencimentos. Em tudo o que foi possível equiparar o Ministério Público à Magistratura, o projeto o fêz. Se não deu, como muitos colegas desejavam, as garantias da vitaliciedade, foi porque isso entendeu *impossível* à Comissão Constitucional. A vitaliciedade só pode ser concedida àqueles funcionários que a Constituição Federal expressamente menciona e a inamovibilidade não poderia também ser consagrada porque a Constituição Federal, no título que trata do Ministério Público, institui princípios que os Estados são obrigados a respeitar, entre os quais o da proibição das remoções não solicitadas, salvo mediante proposta fundamentada do Procurador." — Mais adiante a propósito do funcionamento do C. S. M. P., em promoções por merecimento, assim se expressou: — "Mas, tôda a cautela é pouca. Nós sabemos que é falho e difícil, muitas vêzes, o critério para apreciar o merecimento. Bem poderia ocorrer que êsse Conselho, levando em conta demasiadamente certos fatôres, *desse promoções muito freqüentes* a membros do Ministério Público, o que seria uma injustiça. Ao meu ver, portanto, é de extrema justiça que se consagre na Constituição o interstício mínimo de dois anos, na entrância, para que o promotor possa galgar a entrância imediatamente superior... Já no capítulo da magistratura, interpretando dispositivos da Constituição Federal, assentamos que a antigüidade se conta na entrância e não na carreira. *Não compreenderia aqui, também, outro critério.*" — (São nossos os gritos — Anais, Fase Constituinte, V. 5.º, págs. 632/633.)

O manancial das discussões da nossa Constituinte oferece, assim, preciso e autêntico memorial informativo para o estudo das diretrizes de orientação seguida, em correspondência com os preceitos da lei magna. É o próprio histórico da nossa Constituição que demonstra, de modo autêntico, que o legislador estadual extraiu princípios e garantias para a carreira do Ministério Público tendo em mira a *equiparação fundamental* com a magistratura, em tudo quanto possível. Demonstra mais. Realmente, os Anais comprovam que não só no título da Carta Federal, reservado ao Ministério Público, foi abeberar-se o Constituinte estadual para estruturar esta carreira. Foram extraídos os princípios fundamentais de organização, da própria fonte em que a Carta Federal disciplinou a justiça dos Estados e a carreira da magistratura. Presidiu elaboração do capítulo II, do Título II, da Constituição riograndense de 1947, o conjunto de normas que a Lei Maior distribuiu em dois títulos diversos visando ao mesmo fim, isto é, garantias essenciais e específicas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Partindo desta orientação é que o legislador do Estado fixou no art. 129 da Constituição — "que *os procuradores ocupam o último grau da carreira do Ministério*

Público e, observada a ordem de antiguidade, substituem o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos, percebendo vencimentos não inferiores a quatro quintos dêste último."

Fixemos agora o ponto nuclear da controvérsia. Podia o legislador estadual deixar fora da carreira do Ministério Público os cargos de Procurador do Estado, uma vez que nenhum dispositivo da Lei Magna pré-estabelece o número de graus de que ela se integrará. Entretanto, dizendo a Constituição do Estado que os procuradores *ocupam o último grau da carreira*, poderia o legislador estadual inscrever a restrição que consta da parte final do artigo 132 da aludida Carta? É evidente que não. Se o cargo integra a carreira, está a investidura nêle sujeita aos mesmos princípios e nem haveria carreira, pròpriamente equiparada à magistratura, se o critério de acesso, resultante de princípio da lei federal, sofresse variações, porque então o Ministério Público ficaria submetido ao regime genérico do funcionalismo público. É de outro lado, indiscutível que o princípio aplicado à carreira do Ministério Público pelo Constituinte riograndense outro não foi, e nem poderia ser, senão o do art. 124 inciso 4.º da Carta Federal, onde é prevista a alternância, da ancianidade e do merecimento, do grau ou classe inicial até o final da carreira, de escalão em escalão. É o que veremos ainda melhor.

6 — O artigo 128 da Carta Federal que enumera apenas a regra de escalonamento obrigatório, não é o princípio que, em sua plenitude, inspirou o legislador dos Estados e a que estava obrigado pelo sistema da lei fundamental.

De fato. O princípio que a Constituição Estadual repetiu no artigo 132 do seu texto é, exatamente, o preceito do dispositivo 124, IV da Lei Maior, excluindo apenas do seu alcance o último grau da carreira do Ministério Público. Não foi, portanto, aplicação do princípio contido no artigo 128 do estatuto máximo, onde se faz simples remissão ao mandamento do outro título em que se define a amplitude da norma em que se lhe dá, verdadeiramente, um conteúdo.

A enumeração das garantias instituídas pelo legislador estadual ao Ministério Público leva, fàcilmente, a esta conclusão.

De onde extraiu o legislador Constituinte do R. G. do Sul a regra da lista *tríplice* nas promoções por merecimento na carreira do M. Público e que inscreveu no artigo 134 da Carta Estadual? Não o foi de nenhum dos artigos seriados no Título III da Constituição Federal, reservado ao Ministério Público. Houve, claramente, imposição da *regra*, enunciada no art. 124, III e IV, da Constituição Federal, do título II, sob a rubrica — Da Justiça dos Estados — que é, em última análise, o mesmo que configura o princípio de *promoção alternada*.

De outro lado, se o legislador estadual tivesse em conta para a carreira do M. Público apenas o mandamento do artigo 128, de onde teria extraído a própria regra da *alternação* que inseriu no art. 132 da Constituição riograndense? É intuitivo que o artigo 128 da Carta Máxima não pode significar outro princípio, porque então os legisladores estaduais não teriam *regra* ou *critério* para as promoções de entrância a entrância. Poderiam, pois, adotar um ou outro critério, com exclusividade ou não, variando de *regra* de uma para outra entrância, v. g. por antiguidade sòmente de 1.ª para 2.ª por merecimento apenas de 2.ª para 3.ª, por antiguidade de 3.ª para 4.ª, e por merecimento de 4.ª ao último grau da carreira. Da mesma forma, se fôsse aquêle o princípio, também seria possível, em tôdas as classes a promoção por um ou outro dos critérios, eis que o artigo 128 não é explícito na indicação de *regra* a êste respeito. Mas tal interpretação seria a absurda, por estranha ao espírito da lei suprema que visou a organização do Ministério Público em esquema legal de *garantias* e *princípios* inconfundíveis.

Mas, outra prova evidencia na Constituição Riograndense que o princípio adotado, tocante a promoções na carreira do Ministério Público, foi o do art. 124 da Carta Federal.

Trata-se da referência ao *interstício* para promoção, constante do § único do art. 132 da Constituição Estadual e que foi objeto de larga discussão na Constituinte, como já mostramos.

Ora, o Título III (art. 125 a 128) da Constituição Federal, atinente ao M. Público, em nenhum dos seus dispositivos alude ao *interstício* de dois anos para o efeito de promoção. Tal regra reside no artigo 124, inciso 4.º, da Lei Magna, que é a precisa fonte do princípio de promoção alternada.

Portanto, é evidente que o legislador estadual buscou do título III todos os princípios que ali se enunciavam explicitamente, mas extraiu as regras e princípios implícitos da fonte geral que é o título anterior — Da Justiça dos Estados. — É indubitável, pois, que o intérprete no estudo do artigo 128 da Carta Federal é obrigado à remissão para o artigo 124 do código fundamental, tal como fêz o legislador estadual quando de lá retirou as regras da *"lista tríplice"*, do *"interstício de dois anos"* e da *"alternação"* que ilegalmente suprimiu quanto ao último grau da carreira do Ministério Público.

Em conclusão: estruturada a carreira do Ministério Público até o *grau* de Procurador do Estado, último escalonamento do sistema, o acesso em todos os graus ficou subordinado ao princípio que a lei federal inscreveu como normativo para as promoções. Neste sentido a Constituinte dos Estados teria de elaborar texto legal de mera *recepção*, sem restrições violadoras do espírito e da letra da lei suprema. O princípio regulamentar para as promoções haveria de ser recebido pelo legislador do Estado em sua integralidade, na plenitude do seu conteúdo, com tôdas as suas regras e efeitos. Não poderia fracionar o princípio, recebê-lo em parte, ou aplicá-lo com critério diverso daquele para que foi instituído, sob pena de violar garantias que o texto da Lei Maior, muito a propósito, prescreveu para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Destarte, se o princípio contido no artigo 128 da Carta Federal é o mesmo que se encontra definido no artigo 124 do estatuto básico, e neste sentido foi a recepção do Constituinte-estadual, era vedada aos legisladores do Estado a inscrição restritiva que figura na parte final do artigo 132 da Constituição do R. G. do Sul, de 1947.

A Carta Estadual de 1947, nesta parte, excedeu os podêres legislativos conferidos aos Estados pelo artigo 18 da Lei Maior, porque deixou de observar princípio normativo a que estava obrigada. Havia, pelo menos, vedação implícita que decorre da combinação dos artigos 128 e 124 IV, da Carta Federal, e que inquina de inconstitucionalidade evidente o preceito da lei estadual, face ao disposto no artigo 18, § 1.º do estatuto básico.